

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO**

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Processo Administrativo nº 007/2026

Objeto: Aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, para atender às demandas da merenda escolar do município de América Dourada - BA.

Recorrentes: MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e CASTRO ALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida: CASTRO ALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e CASTRO ALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

A recorrente MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA, sustenta em síntese que:

- a) A declaração exigida pelo item 4.3.3 do edital foi devidamente apresentada, não havendo razão para a desclassificação no Lote 01;
- b) No Lote 03, a inabilitação decorreu de erro operacional do sistema eletrônico, fato que teria sido reconhecido durante a sessão pública.
- c) A manutenção da decisão ocasionaria prejuízo à competitividade do certame.

Ao final, requer: reconsideração da decisão de desclassificação e anulação dos atos posteriores, com retroação das fases da licitação.

A recorrente CASTRO ALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, aduz que: a empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA não apresentou a declaração dos itens 4.3.3 e 4.3.4 do edital e que a empresa apresentou produto, em especial Chocolate em pó 100% cacau, em desacordo com as especificações do edital.



Em sede de Contrarrazões a empresa CASTRO ALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA aduz que a decisão de desclassificação da empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA deve ser mantida, pois, a desclassificação ocorreu em conformidade com as regras do edital.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE

Conheço dos recursos interpostos, por serem tempestivo e preencherem os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei Federal nº. 14.133/2021, do decreto municipal Nº 44/2023, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.



Por si trata de questões técnicas o recurso foi encaminhado ao setor técnico para análise, retornando com manifestação do setor demandante.

A recorrente MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA sustenta que apresentou a declaração exigida pelo edital relativa à inexistência de trabalho degradante ou forçado, que sua inabilitação do lote 01 e 03 foi indevida.

De fato, ocorreu a desclassificação da empresa recorrida, mas não só ela, de outras licitantes também por equívoco na análise, contudo, antes mesmo de realizar a fase de lance, a inabilitação foi corrigida no sistema e habilitando TODAS as empresas para fase de lance, tanto assim é que a recorrente participou do lote 02 na qual se consagrou vencedora.

20/02/2026 15:12:49 MENSAGEM PREGOEIRO

Comunico que será realizada a retroação das fases referentes aos Lotes 01 e 03, tendo em vista que dois licitantes foram desclassificados de forma equivocada. Esclareço que o sistema atribui numeração distinta a cada licitante em cada lote, e a inabilitação foi realizada considerando apenas um único número de identificação, o que ocasionou o equívoco.

Dessa forma, procederemos à devida correção para regular prosseguimento do certame.

20/02/2026 15:13:10 MENSAGEM PREGOEIRO

Agradecemos à compreensão de todos!

20/02/2026 15:13:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Informamos que a disputa será reiniciada às 15h20min.

20/02/2026 15:14:09 REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

64.012.442 CAIQUE BENTO DA SILVA reabilitado. Motivo: Retroação de disputa.

20/02/2026 15:14:09 REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA reabilitado. Motivo: Retroação de disputa.

20/02/2026 15:14:09 ANÁLISE DE PROPOSTAS

20/02/2026 15:14:09 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Retroação de disputa. Motivo: Erro na inabilitação.

20/02/2026 15:14:10 REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

MJ MERCADO E SERVICOS LTDA reabilitado. Motivo: Retroação de disputa.

Portanto, houve a correção da inabilitação da empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA, como de outras licitantes, que participaram da fase de lances, não assistindo razão a recorrente.

Já a recorrente CASTRO ALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA aduz que a licitante MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA apresentou produto em desacordo com o edital, em manifestação apresentada pela nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, a manifestação aponta que o produto apresentado está em conformidade com as especificações do edital, não assistindo razão a recorrente.



Também no aprontamento que a empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA não apresentou as declarações dos itens 4.3.3 e 4.3.4 do edital, o TCU tem julgados que simples declarações que são feitas pelo licitantes, não é fundamento para a sua inabilitação.

III. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021, decido por conhecer dos Recursos interpostos pelas empresas MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e CASTRO ALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ora tempestivo, e no mérito por negar provimento aos recursos.

América Dourada - BA, 11 de março de 2026.

Max Gois de Oliveira
Pregoeiro

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Objeto: Aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, para atender às demandas da merenda escolar do município de América Dourada - BA.

Marilene Vasconcelos Amador, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento dos Recursos Administrativos, referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026, interposto pelas empresas MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e CASTRO ALVES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, decido RATIFICAR a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

América Dourada - BA, 12 de março de 2026.

Marilene Vasconcelos Amador
Secretária Municipal de Educação